



C0053044A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2015

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar prioridade de ingresso em instituições públicas de educação superior os estudantes que residam em entidades de acolhimento institucional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-1685/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, artigo 5 - A, com o seguinte teor:

“Art. 5º - A Terão prioridade de matrícula nas instituições públicas de educação superior os estudantes aprovados nos processos seletivos e referidos nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta lei, que comprovadamente residam em entidades de acolhimento institucional.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e dos residentes em entidades de acolhimento institucional, às instituições de educação superior.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O interessante projeto **Plenarinho**, desta Câmara dos Deputados, traz anualmente, de todo o Brasil, cerca de quatro centenas de crianças matriculadas em escolas públicas e privadas de ensino fundamental. **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, estudante da escola fundamental, veio em outubro de 2006, da cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, conhecer e participar das atividades do Programa. Juntos, 393 meninos e meninas tornaram-se, por algumas horas, deputados mirins: presidiram a sessão, fizeram discursos, elaboraram e apresentaram projetos de lei. Três deles se destacaram e foram aprovados. Pedro Augusto apresentou sua proposta no Plenário: que se garantisse às crianças “que vivem em abrigos benéficos, como orfanatos e creches, matrícula prioritária nas escolas públicas”. Seu projeto obteve aprovação, com 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. Tornou-se o Projeto de Lei 01 de 2006, que Dispõe sobre a proteção à criança órfã, de autoria do Deputado Mirim potiguar Pedro Augusto Barbosa.

Alguns colegas Deputados, inspirando-se nas motivações do pequeno Pedro Augusto, ou mesmo acolhendo suas ideias, têm apresentado proposições para assegurar que as crianças e adolescentes órfãos e vivendo em orfanatos e abrigos possam ter prioridade na matrícula das escolas públicas de todos os níveis de ensino.

Também nós nos inserimos neste movimento. Com o advento recente da lei de cotas na educação superior – falamos da lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 -, ocorreu-nos fazer um destaque também para este contingente de jovens que, por razões diversas como a orfandade de um ou dos dois genitores, a violência familiar, a miséria e a falta de oportunidades sociais, vivem em orfanatos, abrigos ou casas de assistenciais de apoio.

Em 2003, o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), com o apoio do Conanda (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente), desenvolveu pesquisa abrangendo cerca de 700 instituições e programas de abrigo que atendiam crianças e adolescentes no Brasil, para conhecer o trabalho desenvolvido pelas instituições de abrigo, e saber até que ponto elas se adequavam ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo Enid Rocha, pesquisadora do Ipea e coordenadora do estudo, todas as organizações analisadas recebiam recursos da Rede de Serviços de Ação Continuada (Sac) do Ministério da Assistência e Promoção Social<sup>1</sup> (hoje Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), embora 85% delas fossem ONGs (organizações não-governamentais). Lembrava que a pesquisa - intitulada "Levantamento Nacional da Rede de Abrigos para Criança e Adolescentes" - nascera da necessidade de se fazer um Censo abrangente desse serviço no País: "Não se tem informações sobre o número de abrigos, nem de crianças e adolescentes abrigados, pois não existe um cadastro geral. O estudo vai começar pelas entidades que recebem recursos da Rede SAC e depois será ampliado", dizia.

Os resultados mostraram que os abrigos pesquisados atendiam aproximadamente 20 mil crianças e adolescentes, na maioria, meninos (58,5%), afrodescendentes (63,6%) e entre sete e 15 anos (61,3%). Que estavam

---

<sup>1</sup> O governo federal, à época, repassava R\$ 35 por criança por mês a 640 abrigos. Para solucionar o problema dos abrigos, o governo pretendia incentivar a criação dos conselhos tutelares - que fiscalizam a situação dos menores de 18 anos - e dos conselhos municipais de direitos da criança em todos os municípios até o final de 2006, pois em 2004, ano da divulgação da pesquisa, apenas 2 mil municípios tinham os conselhos.

vivendo nos abrigos por período que variava de sete meses a cinco anos (55,2%), sendo que um terço do total (32,9%) estava nos abrigos por período entre dois e cinco anos, ainda que o abrigamento fosse estabelecido nas leis como medida excepcional e provisória. A grande maioria dos abrigados tinha família (86,7%), sendo que 58,2% mantinham vínculos familiares e apenas 5,8% estavam impedidos judicialmente de contato familiar. Apesar disso, viviam em orfanatos e abrigos e eram privados da convivência com as famílias, medida preconizada na Carta Magna e no ECA. Segundo a pesquisa, mais da metade das crianças estava vivendo em abrigos, sem o conhecimento das Varas de Infância e Adolescência. A pobreza (para 24,2%), o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%); a vivência de rua (7,0%); e a orfandade (5,2%) eram as principais razões declaradas para o ingresso nos abrigos.

Quanto à escolaridade, a maior parte das crianças e adolescentes pesquisados estava inserida no sistema escolar: 66,8% das crianças entre 0 e 6 anos frequentavam creche e 97,1% dos que tinham entre 7 e 18 anos frequentavam a escola. Era alto o percentual de analfabetos entre os adolescentes de 15 a 18 anos: 19,2%. Os resultados mostraram também que 60% das organizações ofereciam, além do abrigo, cursos de capacitação para jovens, apoio familiar, creches, entre outros serviços.

Mais recentemente, as jornalistas Ana Beatriz Magno e Érica Montenegro publicaram, no Correio Braziliense de 09/01/2012, reportagem intitulada ‘Os órfãos do Brasil’, dando conta dos resultados de pesquisa que acompanharam, realizada em 2011 pela Caravana da Comissão dos Direitos Humanos desta Câmara dos Deputados. Foram visitados abrigos de oito estados e do Distrito Federal. As duas repórteres e dois fotógrafos visitaram 36 instituições durante 25 dias, fotografando, filmando e gravando depoimentos. As jornalistas relatam: “Eles são 200 mil brasileiros. A maioria tem mais de quatro anos de idade. Todos têm menos de 19. Nenhum mora em casa. Nenhum mora na rua. Estão escondidos em orfanatos espalhados por todo o país. Ninguém os conhece porque não incomodam. Não fazem rebeliões nem suplicam esmolas. São personagens invisíveis de uma história jamais contada”. Em sua grande maioria, dizem elas, “Os órfãos brasileiros são órfãos de pais vivos. Homens e mulheres que maltrataram os filhos porque também já foram maltratados. Pela miséria, pelo desemprego e pela doença.

Deixam seus meninos com a promessa de voltar, mas nunca retornam. Cerca de 40% das famílias jamais apareceu na instituição. (...) Quem conduz o roteiro da reportagem são eles: os órfãos do Brasil. Contam dores do corpo e da alma. Falam de surras do passado e de dúvidas do futuro. Os relatos estão reproduzidos da forma como foram contados. Têm erros de português, lapsos de memória e pedaços que parecem sem lógica. Não são falhas, são sintomas. A dificuldade de linguagem é a sequela mais perceptível entre as muitas que carregam."

Meus caros colegas Deputados: por entender que também precisam de garantias especiais de acesso ao ensino superior público, via lei de cotas, especialmente os jovens que vivem ou viveram abrigados em entidades de acolhimento institucional (expressão que substitui, ao mesmo tempo em que incorpora os antigos orfanatos, abrigos ou casas de apoio) (que oferecem abrigo e assistência a adultos com HIV/aids e em condições de vulnerabilidade socioeconômica), e que com a maior dificuldade conseguiram chegar às portas da universidade, apresento este projeto, para o qual espero contar com a aprovação de todos.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado LUCIO MOSQUINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º ( VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 Aloizio Mercadante  
 Miriam Belchior  
 Luís Inácio Lucena Adams  
 Luiza Helena de Bairros  
 Gilberto Carvalho

**FIM DO DOCUMENTO**